



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.901018/2015-91
RESOLUÇÃO	3003-000.469 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEMIKRON DANFOSS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de Pis/Pasep Não-Cumulativo - Exportação relativo ao 4º trimestre de 2010, através do PER/DCOMP nº 09551.54623.310811.1.1.08 7571, transmitido em 31/08/2011, pelo contribuinte/interessado acima identificado.

Despacho Decisório nº de Rastreamento: 99631963 proferido pela DRF OSASCO, em 06/04/2015, analisa as informações relacionadas ao referido PER/DCOMP com demonstrativo de

crédito e não reconhece parcialmente o direito creditório do interessado, no valor de R\$ 36.476,86.

Cientificado desta decisão em 20/04/2015, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva em 21/05/2015, alegando, em resumo, que:

- Em 31/08/2011, enviou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma PER/DCOMP sob o nº 09551.54623.310811.1.1.08-7571 com demonstrativo de crédito de Pis/Pasep Não Cumulativo - Exportação, preenchido no valor de R\$ 194.670,02. Crédito composto das informações declaradas nas DACON's do mesmo período, conforme Fichas 06A e 06B, totalizando o exato valor pedido no referido PER/DCOMP.
- E à vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a declarante seja acolhido o presente manifesto e reconsidere a PER/DCOMP em questão, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A lide foi decidida pela 16ª Turma da DRJ no Janeiro/RJ, por meio do **Acórdão nº 107-018.235, de 19/10/2022**, que por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo além do já reconhecido crédito ressarcível vinculado à receita de exportação referente à aquisição no Mercado Interno, o crédito ressarcível vinculado à receita de exportação referente à Importação, informado em seu DACON, conforme a tabela a seguir:

out/10	nov/10	dez/10	Total
R\$ 18.759,59	R\$ 16.318,35	R\$ 91.356,77	R\$ 126.434,71

No Recurso Voluntário, a contribuinte se insurge contra os valores deferidos pela decisão de primeira instância. Nesse sentido, afirma que a decisão de piso equivocou-se ao limitar o valor reconhecido no montante de R\$ 126.434,71. Nesse sentido, defende *“em que pese o v. acórdão da DRJ ter corretamente concluído pelo direito da recorrente de utilizar esses créditos para compensação, em consonância com os citados diplomas legais supramencionados, o valor reconhecido em complemento ao verificado no Despacho Decisório, foi inferior ao total pleiteado/comprovado na PER/DCOMP em análise, conforme demonstra a planilha abaixo:”*

	out10	nov/10	Dez/10	Total
PER/DECOMP	R\$ 35.469,12	R\$ 37.143,57	R\$ 122.057,33	R\$ 194.670,02
Despacho decisório	R\$ 0,00	R\$ 5.776,30	R\$ 30.700,56	R\$ 36.476,86
DRJ	R\$ 18.759,59	R\$ 16.318,35	R\$ 91.356,77	R\$ 126.434,71
Diferença	R\$ 16.709,53	R\$ 15.048,92	R\$ 0,00	R\$ 31.758,45

Ao final requer:

5. DO PEDIDO

5.1 Diante do acima exposto, o recorrente pugna que seja recebido e conhecido o seu recurso voluntário, para:

a) Seja reconhecida preliminarmente a conexão com os processos 10882.900202/2015-13, 10882.901016/2015-00, 10882.901015/2015-57 e 10882-901.017/2015-46, bem como a necessidade de julgamento conjunto dos casos para evitar-se julgamentos dissonantes sobre a mesma matéria e crédito do mesmo período; e

b) Ao fim, seja dado integral provimento, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 107-018.235, para homologação integral do PER/DCOMP nº 09551.54623.310811.1.1.08-7571, haja vista comprovada a regularidade no procedimento adotado.

5.2 Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer-se a conversão do presente julgamento em diligência, vez que a recorrente tem prova irrefutável e inequívoca da existência do crédito de sua titularidade.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 11/01/2023 (fl.55) e protocolou Recurso Voluntário em 06/02/2023 (fl.56) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Primeiramente, cumpro informar que o processo nº 10882.901017/2015-46, o qual trata de PER da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativo ao mesmo tipo de crédito e mesmo período de apuração, foi julgado em 06/03/2026, com o mesmo desfecho aqui proposto a este Colegiado.

II – Da proposta de diligência:

Para melhor compreensão dos fatos, peço vênha para citar um trecho da decisão recorrida:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

QUANTO À VERIFICAÇÃO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE

Conforme as informações constantes dos autos desse processo, o Despacho Decisório reconheceu apenas parcialmente o crédito vinculado à receita de exportação demonstrado no pedido de ressarcimento fundamentando-se única e exclusivamente nas informações apresentadas pelo interessado em seu DACON.

Especificamente quanto aos valores mensais demonstrados no DACON de crédito apurado no mês, o Despacho Decisório considerou apenas os valores informados na Ficha 06A, Linha 24, sob a coluna “Vinculados às Receitas de Exportação”.

E o interessado desejou, pediu, e entende ter direito ao ressarcimento do crédito vinculado às receitas de exportação, para depois poder utilizá-lo em declaração de compensação, não somente a parte desse crédito demonstrada no DACON, na Ficha 06A, Linha 24, o crédito das aquisições do mercado interno vinculado às receitas de exportação, mas também a parte desse crédito demonstrada na Ficha 06B, Linha 18, o crédito das importações vinculado às receitas de exportação.

Em consulta ao sistema informatizado da RFB denominado “SCC – Sistema de Controle de Crédito e Compensação”, verifica-se, para esse trimestre, que o interessado realmente não pediu esse crédito vinculado às receitas de exportação em partes separadas (separando mercado interno das importações em PER/DCOMP distintos), pediu em uma só parte, em um só PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, a soma dos créditos vinculados à receita de exportação referentes às aquisições no Mercado Interno com os créditos vinculados à receita de exportação referentes à Importação.

Assim, além do já reconhecido crédito ressarcível vinculado à receita de exportação referente à aquisição no Mercado Interno, deve ser reconhecido também como crédito ressarcível em favor do interessado, o crédito ressarcível vinculado à receita de exportação referente à Importação, informado em seu DACON, conforme a tabela a seguir:

out/10	nov/10	dez/10	Total
R\$ 18.759,59	R\$ 16.318,35	R\$ 91.356,77	R\$ 126.434,71

Cabe lembrar que quando o interessado utiliza parte do valor do crédito ressarcível para o abatimento do valor da contribuição a pagar (valor informado na Ficha 15) essa parte utilizada é descontada do montante de crédito que o interessado faz jus ao ressarcimento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por julgar PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo o restante do direito creditório pleiteado conforme tabela acima e homologando-se as compensações até o limite do saldo disponível.

Nesse ponto, a recorrente se insurge contra os valores reconhecidos pela DRJ, no sentido de que a decisão “deixou de considerar que além do saldo de crédito do mês também fora utilizado saldo disponível de meses anteriores, conforme demonstram as informações extraídas da ficha 24:”

- DACON outubro de 2010:

Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação	
Discriminação	Valor
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	364.338,28
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucedidas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	32.371,43
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	331.966,85
06.Crédito Apurado no Mês	16.709,53
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	16.709,53
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	348.676,38
12.(-)Crédito Descontado no Mês	16.709,53
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	331.966,85

Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação	
Discriminação	Valor
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	1.405.497,98
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucedidas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	1.405.497,98
06.Crédito Apurado no Mês	18.759,59
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	18.759,59
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	1.424.257,57
12.(-)Crédito Descontado no Mês	9.044,09
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	1.415.213,48

- DACON novembro de 2010:

Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação	Valor
Discriminação	
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	331.966,85
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucedidas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	47.527,23
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	284.439,62
06.Crédito Apurado no Mês	20.825,22
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	20.825,22
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	305.264,84
12.(-)Crédito Descontado no Mês	15.048,92
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	290.215,92

Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação	Valor
Discriminação	
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	1.415.213,48
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucedidas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	1.415.213,48
06.Crédito Apurado no Mês	16.318,35
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	16.318,35
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	1.431.531,83
12.(-)Crédito Descontado no Mês	0,00
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	1.431.531,83

- DACON dezembro de 2010:

Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação	Valor
Discriminação	
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	290.215,92
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucedidas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	290.215,92
06.Crédito Apurado no Mês	30.700,56
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	30.700,56
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	320.916,48
12.(-)Crédito Descontado no Mês	0,00
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	320.916,48

Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação	Valor
Discriminação	
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	1.431.531,83
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucedidas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	1.431.531,83
06.Crédito Apurado no Mês	91.356,77
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	91.356,77
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	1.522.888,60
12.(-)Crédito Descontado no Mês	0,00
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	1.522.888,60

E conclui o que segue:

4.12 Confrontadas as informações acima, verifica-se que houve uma falha no cruzamento dos dados por parte da Receita Federal, na medida em que, em relação aos créditos de aquisição no mercado interno vinculados à receita de exportação, não identificou a utilização de valores referentes a créditos apurados

em meses anteriores que foram utilizados para o crédito descontado nos referidos meses.

4.13 À guisa de exemplo, se analisarmos o mês outubro de 2010, temos que:

- o crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita de exportação apurado para o mês foi no importe de R\$ 16.709,53,
- que somado ao crédito disponível de meses anteriores, no importe de R\$ 331.966,85
- = perfaz um total de crédito disponível para o mês de R\$ 348.676,38.

4.14 Logo, tem-se que:

- a subtração do crédito disponível para o mês de R\$ 348.676,38 do crédito descontado de R\$ 16.709,53, resulta um crédito remanescente de R\$ 331.966,85.

4.15 Tal valor é muito superior (R\$ 295.489,99) àquele verificado como pleiteado no PER/DCOMP em análise: R\$ 36.476,86; o qual corresponde ao somatório do crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita de exportação apurado para o mês foi no importe de R\$ 18.759,59, com aquele apurado à título de importação vinculado à exportação, de R\$ 16.709,53.

4.16 Frise-se, que a mesma situação ocorre com os meses de novembro e dezembro, em que também há pequena diferença a maior nos créditos apurados.

4.17 A corroborar tal fato, também é necessário pontuar que o saldo remanescente dos créditos glosados conforme verificados na tabela supramencionada, nos valores de R\$ 16.709,53 e R\$ 15.048,92; corresponde exatamente aos valores dos créditos descontados no mês (Vide o valor dos descontos linha 15 da Ficha 14 A das DACOM, dos créditos de aquisição no mercado interno vinculado à receita de exportação), conforme se verifica da análise das imagens supramencionadas nos parágrafos anteriores.

4.18 Tal fato denota, sem sombra de dúvidas, que a despeito do seu acerto em reconhecer os créditos de PIS e COFINS relativos à importação vinculados à exportação, o v. acórdão equivocou-se ao se limitar a reconhecer apenas estes valores, pelo que também é de direito do recorrente o reconhecimento do valor integral dos créditos de aquisição no mercado interno vinculado a receita de exportação, devendo ser considerada a utilização de créditos de meses anteriores para abatimento do crédito descontado no mês.

Confrontadas as informações acima, verifica-se que houve uma falha no cruzamento dos dados por parte da Receita Federal, na medida em que, em relação aos créditos de aquisição no mercado interno vinculados à receita de exportação, não identificou a utilização de valores referentes a créditos apurados em meses anteriores que foram utilizados para o crédito descontado nos referidos meses.

Neste contexto, em que pese a possibilidade deste colegiado analisar o crédito à vista das informações que constam do processo, tenho que esta análise vai de encontro ao insuperável óbice da supressão de instância, não observado pela decisão de piso, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que a unidade de origem proceda a análise do crédito pleiteado à vista das informações que constam do processo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade diligenciadora entenda necessárias ao propósito, demandadas à contribuinte por meio de intimação fiscal.

Realizada a auditoria, deve a autoridade fiscal manifestar-se, por meio do competente relatório de auditoria, acerca do montante do crédito que deve finalmente ser reconhecido à contribuinte, informado no PER/DCOMP nº 09551.54623.310811.1.1.08-7571. Deste relatório deverá ser intimada a contribuinte para, se quiser, sobre ele se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo o prazo, o processo deverá retornar a este colegiado para prosseguir o julgamento do recurso voluntário, ainda que não haja manifestação da parte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green